



A.M.B. FARMACÊUTICA, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 04.508.780/0001-36 TELEFONE/FAX: 94-3778-5382 ambfarmaceutica@hotmail.com

SITUADA NO BLOCO L, LOJA 1, 2 e 3 DO CENTRO COMERCIAL DA VILA PERMANENTE, CEP: 68.464-000

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ NO ESTADO DO PARÁ

A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.508.780/0001-36, com sede no Bloco L, Loja 01, Centro Comercial, Vila Permanente, Tucuruí-PA, CEP: 68.464-000, representada neste ato por meio de seus atos constitutivos com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ORIUNDA DA PMT – PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSOLICITATÓRIO Nº 8/2021-014.

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação, convocou por meio de EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2021-014, cujo objeto abaixo descrito:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL, MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR E MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ -PA.



Frisamos, que esta Instituição ora recorrente, veio dele participar desta licitação com a mais estrita observância das exigências ao Edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu as exigências do edital, item 11.3.3, letras a (no tocante a apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme Acórdão: 1544/2008, TCU- Primeira Câmara– Relator MARCOS BEMQUERER, bem como do ACÓRDÃO Nº 37.838/2020 TCMPA) e letra f (no tocante a Certidão Negativa de Falência ou Concordata do ente federal).

É de salientar, que a apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme Acórdão: 1544/2008, TCU- Primeira Câmara– Relator MARCOS BEMQUERER, bem como do ACÓRDÃO Nº 37.838/2020 TCMPA) está demonstrada de maneira satisfatória e clara na pasta HABILITAÇÃO, HABILITAÇÃO ECONOMICA, BALANÇO AMB 2019 – LIVRO na sua página 35, conforme colacionaremos a seguir. No tocante há o excesso de formalidade por parte da douta Comissão de Licitação já que houve a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata do ente Estadual, sendo que não há impeditivo para que seja feita a pesquisa (web) ou diligência por essa Comissão da Certidão de ente Federal a qual também colacionaremos a seguir, salientando também que a Comissão de licitação indagou que a violação por parte do edital da referida letra f, sendo que na referida letra não é pedido a Certidão Negativa de Falência ou Concordata do ente federal, conforme demonstraremos, assim demonstrando um equívoco por parte da douta Comissão.

Ao breve exposto, a decisão do ilustre pregoeiro se demonstra um excesso de rigor, como adiante ficará demonstrado.

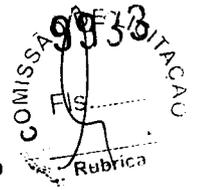
III - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 11.3.3, a e f do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

- a) **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, acompanhado de certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante emitida até 60 (sessenta) dias anterior à data marcada para a abertura do processo licitatório e



certidão específica de arquivamento da Junta Comercial do Estado emitida até 60 (sessenta) dias anterior à data marcada para a abertura do processo licitatório.

Observação: O balanço patrimonial deverá estar assinado por profissional devidamente regular junto ao seu Conselho de Classe e se apresentar conforme abaixo: O balanço patrimonial deverá estar registrado no órgão competente e não os Termos de Abertura e Encerramento; mesmo que a Licitante que optou pelo regime de lucro presumido, ou que seja considerada microempresa, deverá apresentar balanço patrimonial referente ao último exercício. O Balanço Patrimonial que deverá ser apresentado no presente certame compõe-se, exclusivamente de: Termo de Abertura; Ativo Circulante, Passivo Circulante, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), e Termo de Encerramento; O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED) No caso de empresas constituídas a menos de um ano da data de abertura do presente certame, apresentar balanço dos últimos meses de atividades.

- f) Certidão Negativa Protesto, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias corridos. Para esta certidão só será aceita outra validade se estiver expressa no próprio documento.

Inicialmente, é de se observar, que a apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme Acórdão: 1544/2008, TCU- Primeira Câmara- Relator MARCOS BEMQUERER, bem como do ACÓRDÃO Nº 37.838/2020 TCMPA) está demonstrada de maneira satisfatória e clara na pasta HABILITAÇÃO, HABILITAÇÃO ECONOMICA, BALANÇO AMB 2019 – LIVRO na sua página 35, em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela Junta Comercial do Estado do Pará, nominado por aquela junta especializada como “NOTAS EXPLICATIVAS - NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”, conforme abaixo colacionamos:



A.M.B. FARMACÉUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 04.508.780/0001-36

Livre: 0606 Folha: 0000012
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

1-CONTEXTO OPERACIONAL

A Empresa A.M.B. Farmacéutica Comércio Distribuição e Representação LTDA é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, fundada em 18 de Junho de 2001 sob o nº 15201320900 inscrita na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA. A Empresa A.M.B. Farmacéutica Comércio, Distribuição e Representação LTDA está registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.508.780/0001-36, inscrita no Registro Estadual sob o nº 15.419.325-9, com sede em Tucuruí-PA, Bloco L, Nº 05 Vila Permanente Loja 03 Centro Comercial.
O Objeto da Empresa é Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

3-APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas seguindo as práticas contábeis adotadas no Brasil que abrangem além das disposições da legislação societária brasileira, as pronouncements, orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), homologados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). As alterações trazidas pela Lei nº 11.639/07 e pela Lei nº 11.941/09 à Lei nº 6.404/76 estão sendo citadas integralmente e adotadas quando aplicável.

As principais práticas contábeis adotadas na elaboração dessas demonstrações contábeis estão detalhadas a seguir:

- a) Em relação ao Ativo Circulante:
As disponibilidades compreendem dinheiro em caixa, depósitos bancários e empréstimos a receber.
- b) Em relação ao Passivo Circulante:
Foram consideradas provisões com tributos e contas a pagar.
- c) Em relação ao Patrimônio Líquido:
O Capital Social que atual é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), permanentemente atualizado, transferido até a presente data. Com o fechamento do exercício social em 31/12/2019, verificou-se através da apuração do resultado, um lucro de R\$ 1.425.267,88 (Um Milhão Quatrocentos e Vinte e cinco Mil Quatrocentos e oitenta e sete Reais e Oitenta e Oito Centavos).
- d) Em relação ao Resultado:
O Resultado é apurado pelo regime de competência das receitas e despesas.
- e) Considerações Finais:
Justificam o curso operacional neste exercício, em função das boas operações comerciais realizadas pela empresa, no referido ano.
Para o exercício de 2020, a empresa resolve permanecer no regime de tributação Simples Nacional, mantendo inalteradas suas respectivas condições, para apuração de seus respectivos impostos, principalmente ICS/ISS/ICMS.

Tucuruí (PA), 31/12/2019.

LEANDRO OLIVEIRA BATISTA
Sócio Administrador
CPF: 098.804.286-07

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA NUNES
CRC: 1-PA-0093430-0 - Contador
CPF: 293.483.122-20

Analisando detidamente o documento acima colacionado, que foi juntado ao certame, observa-se que as informações nele contidas são claras a demonstrar as exigências do edital estabelecidas no item 11.3.3, a e f, como veremos:

- a) **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, acompanhado de certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante emitida até 60 (sessenta) dias anterior à data marcada para a abertura do processo licitatório e certidão específica de arquivamento da Junta Comercial do Estado

emitida até 60 (sessenta) dias anterior à data marcada para a abertura do processo licitatório.

'Observação: O balanço patrimonial deverá estar assinado por profissional devidamente regular junto ao seu Conselho de Classe e se apresentar conforme abaixo: O balanço patrimonial deverá estar registrado no órgão competente e não os Termos de Abertura e Encerramento; Mesmo que a Licitante que optou pelo regime de lucro presumido, ou que seja considerada microempresa, deverá apresentar balanço patrimonial referente ao último exercício. **O Balanço Patrimonial que deverá ser apresentado no presente certame compõe-se, exclusivamente de: Termo de Abertura; Ativo Circulante, Passivo Circulante, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), e Termo de Encerramento; O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED) No caso de empresas constituídas a menos de um ano da data de abertura do presente certame, apresentar balanço dos últimos meses de atividades.**

Suprida esta exigência quando a “notas explicativas” informa:

“NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”

f) Certidão Negativa Protesto, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias corridos. Para esta certidão só será aceita outra validade se estiver expressa no próprio documento.

Preenchida esta exigência quando a “certidão” colacionamos:



TABELIONATO ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ - MUNICÍPIO E COMARCA DE TUCURUÍ
Tabelionato Antônio Oscar Demétrio
2º OFÍCIO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, NOTAS E PROTESTOS
ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO
Tabelião e Oficial

VALORES DE JUROS LEGISLAÇÃO FEDERAL, VALORES LEGISLAÇÃO ESTADUAL, VALORES LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO



Antônio Oscar Demétrio, Tabelião do Protesto de Letras e Títulos, da cidade e Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

CERTIFICO, no uso das atribuições que por Lei me são conferidas, e a requerimento de parte interessada, que das buscas por mim procedidas eletronicamente no arquivo e expediente deste Tabelionato, ficou constatado a INEXISTÊNCIA de qualquer TÍTULO PROTESTADO, nos últimos (03) anos de responsabilidade da empresa A M E FARMACEUTICA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.506.760/0001-16, estabelecida nesta Cidade, no seguinte endereço: av. Brasil, 1, Bl. loja II centro com. Esta Certidão recebe o SELLO DE SEGURANÇA CERTIDÃO Nº 1000363446.

O CERTIFICADO É VERDADEIRO E DO FÉ.

Tucuruí, 03 de abril de 2021

Bel. HORACIO ALMEIDA DEMÉTRIO
Tabelião Substituto

SO É VALIDO COM O SELLO DE SEGURANÇA DO TABELIÃO

EMOLUMENTOS TABELA TJ/PA: - R\$ 120,00

Ainda há de se apresentar à Comissão no tocante há o excesso de formalidades e rigor por parte da douta Comissão de Licitação já que houve a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata do ente Estadual, sendo que não há impeditivo para que seja feita a pesquisa (web) ou diligência por essa Comissão da Certidão de ente Federal conforme colacionamos a seguir:



TJDFT

Poder Judiciário do Brasil
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 23/06/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extensão e CPF/CNPJ de:

A. M. B. FARMACEUTICA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

04.508.780/0001-36

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de existência de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/2011).
- d) A certidão abrange ações civis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão civil atende ao disposto no inciso II do artigo 21 da Lei nº 606/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/06/2021

Selo digital de segurança: 2021.CTD.L7GF.IGN5.DCIB.SW9P.CIS6

*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Portanto, tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital no item 11.3.3, a e f, seja pela NOTAS EXPLICATIVAS, quanto para CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS.

Desta maneira, a inabilitação decidida deve ser reformada, pois que resta comprovado que a recorrente preencheu os requisitos do edital.

Enfim, era o que tínhamos a esclarecer sobre o fato ocorrido, e que o equívoco se deu pela Comissão de Licitação, e não pelo recorrente.

IV - DA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS

Ao analisarmos as propostas HABILITADAS E DECLARADAS vencedoras do certame nos deparamos com equívocos por parte dessa Comissão de Licitação, visto que empresas declaradas VENCEDORAS E HABILITADAS, não apresentaram a documentação exigida em edital, vejamos:



11.3.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) No rubricado 01 (um) atestado de capacidade Técnica ou Declaração com firma reconhecida em cartório, emitido por entidade de administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, ou empresa privada, que certifique de maneira satisfatória aptidão para desenvolvimento de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação através da apresentação das respectivas notas fiscais para comprovação de atuação. No caso de atestados emitidos por empresas de licitação pública, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial;

a1) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras das empresas proponentes, ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócio de empresa proponente;

b) Termo de responsabilidade declarando possuir estrutura e condições para atender ao objeto licitado em conformidade com as especificações, quantidades, prazos e exigências do edital (Lei nº 2.814/98-MS)

c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AF) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) acompanhada de publicação no Diário Oficial da União (DOU) para medicamentos comuns (Port. 802/98-MS);

d) Autorização Especial (AE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) acompanhada de publicação no Diário Oficial da União (DOU), se for comercializar produtos de Controle Especial (Port. 344/98-MS);

e) Autorização emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) acompanhada de publicação no Diário Oficial da União (DOU), para armazenar, expedir e distribuir correlatos;



Prefeitura Municipal de Tucuru
Rua Raimundo Ribeiro de Barros nº 01 - Centro
CEP: 68496-982 - Tucuru-Pará
CNPJ: 08.201.832/0001-41



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURU



f) Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária, de acordo com legislação em vigor, do município do licitante.

g) Em se tratando de fornecedora de Medicamentos e Material (comércio), apresentar: Certificado de Registro ou regularidade expedido pelo Conselho Federal de Farmácia, acompanhado Certificado expedido pelo Conselho Federal de Farmácia, comprovando a regularidade do responsável técnico junto ao conselho.

h) Apresentar Documento de Comprovação de tratamento de resíduos químicos, com empresa prestadora de serviço do ramo, onde a empresa se encarregue de incinerar os medicamentos vencidos, acompanhada da Licença de Operação Ambiental e documento que comprovem a incineração conforme a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 306 de 7 de Dezembro de 2004 - ANVISA;

i) Apresentar o comprovante do registro do material na ANVISA/MS ou a cópia de Publicação do registro no DOU, conforme previsto na Lei nº 6366/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.054/77, se for o caso.

j) Licença de Operação Ambiental, junto com a publicação em diário oficial.

Como exigido no edital no item 11.3.4 letra j, acima colacionado, a empresa AR GONÇALVES EIRELI - EPP, não atende ao edital conforme apresentamos abaixo:

j) Licença de Operação Ambiental, junto com a publicação em diário oficial.

De acordo com a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOE Nº 34.496, DE 19/02/2021 no seu capítulo II, anexado abaixo, estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados ao Anexo I, II e III,



CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL

Art.4º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I, II e III, partes integrantes desta Resolução, bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

§1º O Anexo I apresenta as tipologias classificadas como de impacto local, passíveis de licenciamento ambiental municipal até os limites estabelecidos nesta Resolução.

§2º O Anexo II e III apresentam as tipologias classificadas como de impacto local em que todos os portes são de competência do Município promover o licenciamento.

COMERCIO ATACADISTA	UNIDADE	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	I
Comércio por atacado de caminhões novos e usados	AUM	I
Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	AUM	I
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, exceto agrotóxico	AUM	I
Comércio atacadista de cerveja, chope, vinho, cachaça, refrigerante e outras bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento	AUM	I
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação	AUM	I
Comércio atacadista de grãos e sementes em geral	AUM	I
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	I
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	AUM	I
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	AUM	I
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	AUM	I

Sendo que o documento apresentado na HABILITAÇÃO pela empresa AR GONÇALVES EIRELI - EPP, NÃO atende o item 11.3.4 letra j do edital, visto que o documento apresentado já não tem validade legal conforme apresentamos acima e ainda sim a mesma foi declarada HABILITADA E VENCEDORA,



SEMMA
Secretaria Municipal
de Meio Ambiente



MUNICÍPIO DE
TUCURUI

ESTADO PARA
REPÚBLICA DE NEPAL

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
EM A Nº 002/2021
PROVOCADO Nº 422/2021

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tucuruí, representada pela sua titular, Sra. Bruna Mariana Vargas Bruna, Portaria nº 006/2021 - GP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art. 150, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 7.117, de 12 de dezembro de 2006, considerando a competência dos Assessoria de Tucuruí em definir os critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental, baseada em consideração às especificidades, às riscos ambientais, e porte e natureza das atividades de empreendimento em atividade preconizada no 12º Art. 2º, da Resolução do CONAMA nº 237, de 15 de setembro de 1997, considerando ainda a Resolução CONAMA nº 129, de 28 de outubro de 2015, que dispõe sobre as atividades de impacto ambiental de competências dos municípios, e da Portaria-provimentos e seu anexo-anexo, DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS que a empresa AR GONCALVES FERREI - EPP, CNPJ: 22.802.226/000149, LOCALIZADA EM: para atividade de COMÉRCIO ATACADO DE MEDICAMENTO E DROGAS DE USO HUMANO, localizada no Assessoria Governador, Alameda Cláudio, nº 49, Bairro, Nova Tucuruí, Tucuruí/PA, NÃO É PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, pois a mesma não se enquadrar no Anexo Único da Resolução CONAMA nº 129 de 28 de Outubro de 2015, por não se tratar de empresa, estabelecimento ou atividade com potencial poluidor ou degradador. Ressalta-se que a mesma deve requerer o licenciamento ambiental caso venha a exercer atividades econômicas que se enquadrem na legislação ambiental pertinente.

Declarado em

Atenciosamente,

Tucuruí, 20 de janeiro de 2021

OS FISCALIZADO
BRUNA MARIANA VARGAS BRUNA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Portaria nº 006/2021 - GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
Rua E nº 205 Bairro Jardim Paraíso Tucuruí - PA, CEP: 06465-110
Fone: (0xx91) 3622-2222

V – DO EXCESSO DE RIGOR

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documentos, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que

havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

- I. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUENCIAS I. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de



formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINA TURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - I. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - P S. Rel. Mina Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nO 5A18/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14110/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS I. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

" MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO DESPROVIMENTO. "Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à



previsão do art. 3 I, 11da lei n08.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS n05606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nO 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

VI - DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o excesso de rigor, ou até mesmo a sua ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Por fim, recorreremos contra nossa INABILITAÇÃO, com a alegação de que não foram apresentados documentos pertinentes a habilitação desta, visto que os mesmos foram comprovados e evidenciados no recurso acima apresentado, bem como amenizar o excesso de rigor e formalidade por parte da Comissão de Licitação que ora inabilita uma empresa e ora habilita empresa que não apresenta documento de suma importância para o objeto licitado. Caso o processo siga com essa conduta, estaremos protocolando denúncia formal ao tribunal de conta dos Municípios e Ministério Público, informado todas as condutas cometidas por essa Comissão de Licitação. Claramente existem indícios de parcialidade no processo e que serão levados às autoridades, caso não seja corrigido.



Nestes Termos

P. Deferimento

Tucuruí-PA, 05 de julho de 2021.

LEANDRO OLIVEIRA
BATISTA:09800428
607

Assinado de forma digital por
LEANDRO OLIVEIRA
BATISTA:09800428607
Dados: 2021.07.05 12:50:18
-03'00'

A M B FARMACEUTICA
COMERCIO DISTRIBUICAO
E
REPRES:04508780000136

Assinado de forma digital por A M
B FARMACEUTICA COMERCIO
DISTRIBUICAO E
REPRES:04508780000136
Dados: 2021.07.05 13:03:49 -03'00'

AMB FARMACÊUTICA, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP
LEANDRO OLIVEIRA BATISTA
REPRESENTANTE LEGAL
098.004.286-07



A R GONÇALVES EIRELI

CNPJ: 22.802.226/0001-49

INSC. EST.: 15.492.338-7

INSC. MUN.: 34042



CONTRA RAZÃO

A: Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA

Att.: MD. Sr. Pregoeiro Oficial

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2021

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Tucuruí/PA.

A. R. GONCALVES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 22.802.226/0001-49, sito à Av. Governador Aloisio Chaves, Nº 40, Bairro Nova Tucuruí, Tucuruí-PA. CEP: 68456-590, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ademilton Rabelo Gonçalves, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua 10, quadra 17, casa 33, Parque Buriti, município de Tucuruí/PA, portador da Cédula de Identidade nº 4390260-PC/PA e do CPF nº 754.899.452-49, vem apresentar, tempestivamente, **CONTRA RAZÕES** acerca dos questionamentos apontados pela licitante **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ nº 04.508.780/0001-36, referente às indagações proferidas em desfavor do documento apresentado pela recorrente, exigidos no subitem 11.3.4 "j" do edital que rege as condições do procedimento licitatório em referência, as quais não encontram amparo legal e editalício.

1. DOS FATOS ALUDIDOS PELA CONCORRENTE

A licitante **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, questiona o atendimento à condição editalícia da licitante **A.**



A R GONÇALVES EIRELI

CNPJ: 22.802.226/0001-49

INSC. EST.: 15.492.338-7

INSC. MUN.: 34042



R. GONCALVES EIRELI EPP, no tocante ao atendimento do subitem 11.3.4 "j" do edital, qual seja: "Licença de Operação Ambiental, junto com a publicação em diário oficial".

Para o cumprimento de tal exigência editalícia, a licitante **A. R. GONCALVES EIRELI EPP** apresentou um documento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, datado de 20/01/2021 e com prazo de validade de 01 (um) ano, onde informa explicitamente que a mesma atende a legislação ambiente de sua sede, que é o município de Tucuruí, conforme segue a ilustração abaixo:

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tucuruí, representada pela sua titular, Sra. Bruna Mariana Furman Brauna, Portaria nº 016/2021 – GP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art. 150, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 7.137, de 12 de dezembro de 2006, considerando a competência do Município de Tucuruí em definir os critérios de exigibilidade do licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade preconizada no §2º, Art. 2º, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, considerando ainda a Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015, que dispõe sobre as atividades de impacto ambiental de competências dos municípios, e da outras providências e seu anexo único, **DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS** que a empresa **AR GONÇALVES EIRELI - EPP**, CNPJ: 22.802.226-0001-49, **EXCLUSIVAMENTE** para atividade de **COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTO E DROGAS DE USO HUMANO**, localizada na Avenida Governador Aloisio Chaves, Nº 40, Bairro: Nova Tucuruí, Tucuruí/PA. **NÃO É PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, pois a mesma não se enquadra no Anexo Único da Resolução COEMA nº 120 de 28 de Outubro de 2015, por não se tratar de empresa, empreendimento ou atividade com potencial poluidor ou degradador. Ressalta-se que a mesma deve requerer o licenciamento ambiental caso venha a executar atividades econômicas que se enquadrem na legislação ambiental pertinente.

Ainda nesse documento há a tácita informação de que a empresa **A. R. GONCALVES EIRELI EPP** "**NÃO É PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**", pelos motivos arrolados no mesmo.



A R GONÇALVES EIRELI

CNPJ: 22.802.226/0001-49

INSC. EST.: 15.492.338-7

INSC. MUN.: 34042



2. RAZÕES DA REFORMA

A licitante **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, impetrou um recurso espúrio contra uma de suas concorrentes no certame em referência, mas se esqueceu de utilizar esse direito para esclarecer que não atendeu, em tempo hábil, o **subitem 11.3.3.-"h"**, que exige a apresentação da "Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: (portal.trf1.jus.br/sjxx/)", em conformidade com o **subitem 11.4.7.** (Os documentos sem prazo de validade deverão ter sido expedidos com até 90 (noventa) dias de antecedência da data de abertura da licitação.)

Ocorre que a licitante em apreço está apresentando em seu recurso tal documento com **data de emissão de 23/06/2021**, portanto, totalmente contrário às condições editalícias, conforme subitem 6.1 do edital:

6.1 A **licitante** deverá encaminhar proposta de forma mecanizada, em papel timbrado que contenha os dados da empresa, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, em arquivo único, PDF e sequenciado conforme pastas disponíveis no PORTAL exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

Emitida gratuitamente pela internet em: 23/06/2021

Selo digital de segurança: 2021.CTD.L7GF.IGN5.DQIB.SW9P.CIS6

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****

Portanto, a licitante **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP** foi acertadamente **INABILITADA** do referido certame.



A R GONÇALVES EIRELI

CNPJ: 22.802.226/0001-49

INSC. EST.: 15.492.338-7

INSC. MUN.: 34042



3. DO PEDIDO

- ✓ Que seja considerado PROTELATÓRIO o questionamento proferido pela licitante **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP** em relação ao documento exigido no subitem 11.3.4 "j" do edital e entregue corretamente pela licitante **A. R. GONCALVES EIRELI EPP**;
- ✓ Que se mantenha a decisão de INABILITAR a licitante **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP** por descumprimento ao subitem 11.3.3.-"h", em conformidade com o subitem 11.4.7.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Tucuruí/PA, 08 de julho de 2021.

Atenciosamente,

**ADEMILTON
RABELO
GONCALVES:
75489945249**

Assinado digitalmente por ADEMILTON
RABELO GONCALVES:75489945249
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=14259348000102,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=ADEMILTON RABELO GONCALVES:
75489945249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.08 13:52:09-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Ademilton Rabelo Gonçalves
RG 4390260-PC/PA
CPF nº 754.899.452-49
Sócio Administrador
A R GONCALVES EIRELI EPP
CNPJ: 22.802.226/0001-49



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



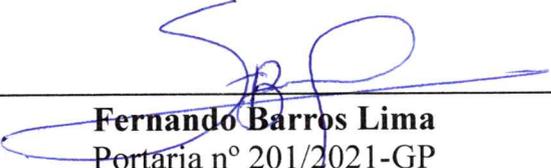
DESPACHO

A

Assessoria Jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-014, Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucuruí-Pá. Para análise de recurso administrativo e parecer.

TUCURUI/PA, 12 de Julho de 2021

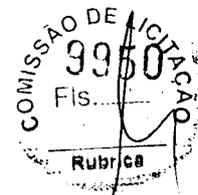


Fernando Barros Lima
Portaria nº 201/2021-GP
Pregoeiro





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 237/2021

Processo Licitatório nº: 8/2021- 014

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP.

Objeto: Análise do Recurso ao Pregão Eletrônico para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL, MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR E MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCURUI -PA**, interposto pela empresa **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, contra razoado pela empresa **A. R. GONCALVES EIRELI EPP**.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre realizar juízo de admissibilidade quanto à TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE, SUCUMBÊNCIA, INTERESSE e MOTIVAÇÃO no manejo dos recursos. Pelo que verificamos no vertente caso que a licitante **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP** atendeu aos requisitos formais.

Diante da verificação da legitimidade, tempestividade e motivação do Recurso apresentado, concluímos pelo CONHECIMENTO do mesmo, pois foi apresentado dentro dos moldes da legislação correlata.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Observo ainda que além das razões de recurso, apresentadas pela licitante, também foram apresentadas as contrarrazões recursais pela **A. R. GONCALVES EIRELI EPP**, dentro dos prazos legais para manifestação.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

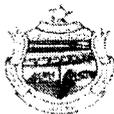
As alegações trazidas pela empresa **A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP** consistem NO AFASTAMENTO DA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO, em virtude de entender que atendeu a exigência contida no item 11.3.3 letras "A" (no tocante a apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis), pois conforme página 35 do livro diário consta a informação, e quanto ao item 11.3.3 letra "F" (no tocante a Certidão Negativa de Falência ou Concordata do ente federal) quando seria a letra "G" conforme redação correta, informa que há excesso de formalidade na sua exigência.

A licitante alega ainda que, o não atendimento ao item 11.3.4 letra "J" pela empresa **A. R. GONCALVES EIRELI EPP**.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A EMPRESA **A. R. GONCALVES EIRELI EPP** em suas contrarrazões demonstra que apresentou um documento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, datado de 20/01/2021 e com prazo de validade de 01 (um) ano, onde informa explicitamente que a mesma atende a legislação ambiente de sua sede, que é o município de Tucuruí,

DA ANÁLISE DO MÉRITO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

A gestão da *res publica*¹ tem ganhado contornos importantes ultimamente, frente a uma população indignada com má aplicação do dinheiro público, seguida de uma administração deficitária, principalmente na área da saúde, educação e segurança, com corrupções e desvios de dinheiro. Para coibir tal deficiência há a fiscalização dos órgãos competentes, com a ajuda de leis que dificultam tais desvios de condutas.

A lei 8.666/93, lei geral de licitações, é um exemplo de norma que orienta a conduta do gestor na contratação do particular com a Administração. Foi constituída de forma que os princípios basilares do direito administrativo, como legalidade, isonomia, moralidade, entre outros, fossem respeitados, concernente à contratação da administração pública com o particular na execução de obras e serviços, para que o dinheiro público fosse corretamente empregado, evitando desvios de verbas e má administração.

Como afirma CARVALHO FILHO (2011) a licitação antecede o contrato administrativo, que poderá ou não ser executado, uma vez que, vencendo o procedimento licitatório, há uma expectativa de direito ao particular de ver seu contrato assinado, direito subjetivo à preferência na contratação.

O edital faz lei entre os licitantes, sendo que estão explicitamente elencadas as exigências documentais no edital publicado, devendo o mesmo ser minuciosamente obedecido.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3o, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Assim, após análise detida dos autos e das informações prestadas pelo pregoeiro responsável pelo certame, verifico que quanto a exigência contida no item 11.3.3 letras "A" (no tocante a apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis), a recorrente atende a legislação. Os argumentos suscitados pela recorrente neste item estão corretos, estando a mesma de acordo com as exigências editalícias, pois com relação a certidão de protesto a recorrente está de acordo com as exigências editalícias.

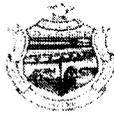
Por conseguinte, com relação à certidão juntada pela recorrente, posterior ao processo, referente ao item 11.3.3 letra "F" (no tocante a Certidão Negativa de Falência ou Concordata do ente federal), quando seria a letra "G", conforme redação correta do item no edital, não podem ser consideradas e aceitas, haja vista o edital especificar que deveria ser Certidão "do distribuidor da sede da pessoa jurídica e do ente federal". Logo, não podem ser confundidas.

Desta forma, são "documentos estranhos" ao processo, como bem destacou o pregoeiro e seu aceite ferem a isonomia material.

Por fim, quanto os argumentos suscitados pela contrarrazoante, no tocante a item 11.3.4 letra "J", verificamos que consta documento comprobatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tucuruí.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, RECEBO e CONHEÇO o recurso da empresa A.M.B FARMACEUTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP e manifesto-me pela IMPROCEDÊNCIA parcial do pedido por entender que quanto a alínea "a" foi saneado e quanto a alínea "g" não houve cumprimento correto das exigências do instrumento convocatório,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



agindo corretamente, o pregoeiro, em inabilitar a empresa, pelas razões detalhadamente apresentadas.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 13 de julho de 2021.

ERIKA DOS
SANTOS RAIOL

Assinado de forma digital por ERIKA DOS
SANTOS RAIOL
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC VALIO BRASIL
ou=Pessoa Física A3, ou=VAUD
ou=Pessoal, ou=255246900106
ou=ERIKA DOS SANTOS RAIOL
Date: 2021.07.13 14:10:31-03'00'

ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464